



**ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2867/2025

São Luís, 24 de setembro de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Presidência	2
Portaria	2
Ato	3
Gabinete dos Relatores	4
Decisão monocrática	4
Edital de Citação	9
Despacho	10
Secretaria de Gestão	11
Outros	11
Extrato de Nota de Empenho	11
Portaria	12

Presidência**Portaria****PORTARIA TCE/MA N° 829, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025**

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realização de fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Jorge Henrique Silva Matos, mat. 12146, Auditor Estadual de Controle Externo, Antônio Carlos Silva Júnior, mat. 6536, Técnico Estadual de Controle Externo e José de Fátima Barros, mat. 8763, Auxiliar de Controle Externo, para realização de fiscalizações referente ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras Paralisadas, nos municípios de Açaílândia, Buriticupu e Brejo de Areia, no período de 28/09 a 04/10/2025, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001194.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 827, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula no 9282, Técnico Estadual de Controle Externo e Isabelle Milet Crocia, mat. 15412, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor-Chefe de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, para visita institucional para ações de modernização, valorização da memória institucional e fortalecimento da identidade cultural desta Corte de Contas, no período de 24 a 26 de setembro de 2025, na cidade de São Paulo/SP, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 25.001800.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 824, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Concessão de adicional de insalubridade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO o Laudo nº 001/2018 da Diretoria de Perícia Médica do Estado do Maranhão e Portaria TCE/MA nº 823/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos dos arts. 96 e 97 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor Luís Fábio Soares Santos, matrícula nº 6601, Técnico Estadual de Controle Externo, 30% (trinta por cento) de adicional de insalubridade, por exercer suas atividades junto ao setor de Supervisão de Arquivo (SUPAR), a considerar de 1º/09/2025, nos termos do Processo SEI nº 25.001687.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 826, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Retificação da Portaria nº 817/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e nos termos do Processo SEI nº 25.000074,

RESOLVE:

Art.1º Retificar em partes, a Portaria nº 817, de 18 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2864 de 19/09/2025, que relata os servidores constante no anexo I desta portaria, da seguinte forma:

onde se lê (...):

MAT.	SERVIDORES	LOTAÇÃO ATUAL	NOVA LOTAÇÃO
15370	NATHALIA MESQUITA BATISTELLA	Gabinete da Presidência	UNIF-SUARQ

Leia-se (...):

MAT.	SERVIDORES	LOTAÇÃO ATUAL	NOVA LOTAÇÃO
15370	NATALIA MESQUITA BATISTELLA	Gabinete da Presidência	UNINF-SUARQ

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Ato

ATO Nº 98, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função de Confiança da Coordenadoria de Licitações e Contratos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial

do Estado do Maranhão em 13 de março de 2025, que alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, da Função de Confiança de Supervisor de Execução de Contratos, TC-FC-07, o servidor Luís Fábio Soares Santos, matrícula nº 6601, Técnico Estadual de Controle Externo, a considerar de 1º de setembro de 2025, nos termos do Processo SEI nº 25.001687.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS2/JJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 29/2025/GCONS2/JJP

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 19/2025/GCONS2/JJP
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA
Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14
DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA
RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO
ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA Nº 447, DE 21 DE MAIO DE 2025.
ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do

Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de resarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator(a)

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º 9049/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Antônio Roberto dos Santos Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º 8006/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Marcos José de Moraes Affonso Júnior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE N° 30/2025/GCONS2/JJP
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA N° 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA N° 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA N° 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA N° 447, DE 21 DE MAIO DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA N° 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA N° 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA n° 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA n° 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA n° 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA n° 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de resarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei n° 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA n° 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA n° 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei n° 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior

arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator(a)

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

01) Processo n.º 4443/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Buritirana

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE BURITIRANA

Responsáveis: Vagtonio Brandao Dos Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

02) Processo n.º 5203/2018 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício Financeiro: 2018

Ente: Sambaíba

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE SAMBAÍBA

Responsáveis: Raimundo Santana De Carvalho Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

03) Processo n.º 5207/2018 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício Financeiro: 2018

Ente: Benedito Leite

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE

Responsáveis: Ramon Carvalho De Barros

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

04) Processo n.º 7714/2019 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Santa Rita

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA

Responsáveis: Hilton Goncalo De Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

05) Processo n.º 8719/2019 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Vargem Grande

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE

Responsáveis: Jose Carlos De Oliveira Barros

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

06) Processo n.º 2269/2020 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Codó

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsáveis: Francisco Nagib Buzar De Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

07) Processo n.º 71/2021 TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Balsas

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

Responsáveis: Erik Augusto Costa E Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

08) Processo n.º 267/2021 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2008

Ente: Pedro do Rosário

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

Responsáveis: Adailton Martins

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

09) Processo n.º 269/2021 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2007

Ente: São João do Carú

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

Responsáveis: Edinaldo Prado Nascimento

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Edital de Citação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo TCE/MA nº 6193/2025

Natureza: Representação

Representante: MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA, neste ato representado pelo atual PREFEITO, SR. GLEYDSON RESENDE DA SILVA

Representados: Sra. Cláudimê Araújo Lima, ex-Prefeita Municipal de Barão de Grajaú/MA (gestão: 2021 a 2024) - CPF nº 446.753.303-63

Posto Tropical Ltda, CNPJ nº 02.988.321/0002-52;

Sra. Renata Noleto Lira e Silva, sócia do Posto Tropical - CPF nº 889.995.723-15

W. Duarte Sousa Comércio Ltda (Barão Construções) - CNPJ nº 01.859.962/0001-63;

Sr. Williams Duarte Sousa, sócio da Barão Construções – CPF nº 153.145.703-78

J. G. Silva Neto Auto Peças Ltda (Autocenter São José), CNPJ nº 42.071.417/0001-95;

Sr. José Gregório Silva Neto, sócio do Autocenter – CPF nº 036.236.663-27

Relator: Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Posto Tropical Ltda./Sra. Renata Noleto Lira e Silva (sócia), não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 6193/2025, que trata de Representação formulada em desfavor do Município de Barão do Grajaú, exercício financeiro de 2024, no qual figura como Responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO nº 6227/2025 e Representação.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 6193/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcemtce.com.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 24/09/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo TCE/MA nº 2059/2023

Natureza: Representação

Jurisdicionado: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM

Representante: WEEMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI (CNPJ 15.249.381/0001-14)

Representado: Edson de Sousa Pereira – Secretário de Administração de Pindaré-Mirim

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de (30) trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor André Luís Barros Chagas – CPF nº 856.011.603-68, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 2059/2023, que trata de Representação formulada em desfavor do Município de Pindaré Mirim/MA, exercício financeiro de 2023, no qual figura como Pregoeiro, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO nº 2960/2023 – NUFIS2/LIDER 4.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 2059/2023-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcemtce.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 24/09/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: 8110/2018 -TCE/MA

Natureza: Solicitação de vista e cópias de processo

Ente da Federação: Fundo Municipal de Saúde de Axixá/MA

Exercício financeiro: 2013

Solicitante: Alteredo de Jesus Neris Ferreira, OAB/MA nº 6.556

Procuradores Constituídos: Alteredo de Jesus Neris Ferreira, OAB/MA nº 6.556; Narayanna Aurea Lopes Gomes Bastos, OAB/MA nº 15.315; Anderson Nóbrega dos Santos, OAB/MA nº 10.036; Antônio Costa de SouzaNeto, OAB/MA nº 17.729; Maricy Ribeiro Fideles Rocha, OAB/MA nº 15.531; Brenda Cardoso Mendes, CPF: 608.343.453/07; Antonia Dayelle da Silva Matos, CPF: 608254243/64 e Dalila Cunha de Alencar, CPF: 608.631663/50

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo advogado Alteredo de Jesus Neris Ferreira, OAB/MA nº 6.556, na qualidade de procurador do Município de Axixá/MA, cuja Prefeita é a Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto (procuração anexa), objetivando a sua habilitação no processo nº 5129/2014-TCE/MA, bem como a concessão de vistas e cópias destes autos, que versa sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde daquele município.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Ante o exposto, AUTORIZO a habilitação do advogado Alteredo de Jesus Neris Ferreira, OAB/MA nº 6.556,

bem como a concessão do acesso aos autos e cópias requeridas, na forma da legislação supracitada. Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/SUPAR para o atendimento do pleito. E, após os procedimentos acima, arquive-se.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 24 de setembro de 2025 às 12:01:09

Secretaria de Gestão

Outros

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N° 022/2022–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA N° 23.001304; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO; CNPJ: 33.683.111/0001-07; **OBJETO DO CONTRATO:** O presente contrato tem por finalidade o provimento do serviço b-Cadastros conforme descrição e detalhamento no Anexo 1 – Descrição dos Serviços deste contrato; **OBJETO DO ADITIVO:** alterar a Cláusula 15 do Contrato nº 022/2022 – SUPEC/COLIC/TCE, referente a sua vigência; **DO VALOR DO CONTRATO:** O Valor Global do presente contrato é de 45.320,00 (Quarenta e cinco mil trezentos e vinte reais); **DA VIGÊNCIA:** A vigência do contrato passa a ser de 19/11/2025 até 18/11/2026; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, II da lei nº 8.666/93; **DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. **DATA DA ASSINATURA:** 22/09/2025, São Luís, 24 de setembro de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N° 025/2022–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA N° 23.001302; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO; CNPJ: 33.683.111/0001-07; **OBJETO DO CONTRATO:** O presente contrato tem por finalidade o provimento do serviço b-Cadastros conforme descrição e detalhamento no Anexo 1 – Descrição dos Serviços deste contrato; **OBJETO DO ADITIVO:** alterar a Cláusula 18 do Contrato nº 025/2022 – SUPEC/COLIC/TCE, referente a sua vigência; **DO VALOR DO CONTRATO:** O Valor Global do presente contrato é de R\$ 20.509,00 (vinte mil, quinhentos e nove reais); **DA VIGÊNCIA:** A vigência do contrato passa a ser de 23/11/2025 até 23/11/2026; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, ii e § 2º do mesmo artigo da lei nº 8.666/93; **DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. **DATA DA ASSINATURA:** 22/09/2025 São Luís, 24 de setembro de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N° 0778/2025; DATA DA EMISSÃO: 22/09/2025; **PROCESSO N° 24000855/ SEI;** **PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA – CNPJ nº 88.633.680/0002-02. **OBJETO:** Empenho correspondente a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de gestão pessoas e manutenção preventiva, corretiva, legal e suporte técnico do MENTOHRH. Contrato nº 006/2024-SUPEC/COLIC/TCE-MA; **VALOR:** 252.184,66 (Duzentos e Cinquenta e Dois Mil Cento e Oitenta e Quatro Reais e Sessenta e Seis Centavos); **RUBRICA**

ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.40.07 Manutenção Corretiva/Adaptativa e Sustentação de Software; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 **MANUTENÇÃO:** Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 24 de setembro de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Portaria

PORTRARIA Nº 832, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

Concessão de férias a servidor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão -(CAEMA).
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao período aquisitivo de 2024/2025, à servidora Célia Francisca Silva Lima, matrícula nº 14290, Auxiliar de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - (CAEMA), ora à disposição deste Tribunal, no período de 03/11 a 02/12/2025, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTRARIA TCE/MA Nº 830, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às segundas e sextas-feiras, à servidora Larissa Carolina Rodrigues Araújo, matrícula nº 14423, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessora Especial de Conselheiro II, no período de 15/09 a 14/11/2025, totalizando 61 (sessenta e um) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA nº 25.001778.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão